



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346965-26.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BIYO BIOTECH COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CHRISTIANO DE OLIVEIRA MADA e THATIANE CAMILA DIAS IDEMORI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2346965-26.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGTES: BIYO BIOTECH COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.,
CHRISTIANO DE OLIVEIRA MADA E THATIANE CAMILA DIAS IDEMORI
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – Acórdão que reconheceu a possibilidade de a penhora incidir sobre direitos com relação a imóvel alienado fiduciariamente, afastando o princípio da menor onerosidade, em virtude da ausência indicação de outros bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação - Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **BIYO BIOTECH COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, (fls. 1/5) contra o v. acórdão de fls. 56/65 que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A embargante alegou a ocorrência de omissão/obscuridade no acórdão em questão.

Segundo seu entendimento, “Como já consignado, o imóvel objeto da penhora aqui discutida não faz parte do patrimônio dos Embargantes. Em análise a matrícula juntada as fls. 225/229 do processo principal, pode-se verificar que houve alienação fiduciária do imóvel em favor do próprio Embargado para garantia de dívida no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), a ser paga por meio de 360 (trezentos e sessenta parcelas). Embora o Embargado tenha exposto que o imóvel estava alienado fiduciariamente (fls. 181/182 dos autos

principais), não houve qualquer menção a desproporcionalidade da penhora de direitos” (fls. 2/3).

Alegou que, “verifica-se que o r. acórdão, ao proceder com a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo violou o princípio da menor onerosidade da execução, insculpido junto ao artigo 805 do CPC, uma vez que a execução não se revela processada pelo meio menos gravoso aos Executados, ora Embargantes. Desta forma, verifica-se que o r. acórdão embargado é omissivo e obscuro, vez que não se pronunciou sobre a questão acima suscitada, além de não explicar fundamentadamente os motivos que levam a divergir do quanto determina a legislação a respeito” (fls. 3).

Argumentou que: “O acórdão embargado é carente de qualquer fundamentação acerca dos elementos contidos nos autos que, por certo, ensejam o acolhimento da impugnação à penhora, com o consequente levantamento dos valores em favor dos Embargantes. Assim, a decisão embargada, ausente de fundamentação (elemento essencial) caminha à decretação de nulidade da r. decisão, por inteligência aos artigos 10, 11 e 489, §1º do CPC e do art. 93, IX da CF/88” (fls. 5).

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração para suprir os vícios apontados.

O embargado apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos presentes embargos declaratórios (fls. 9/12).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de omissão/obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos

de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 61/65):

“O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Trata-se de execução fundada em título extrajudicial na qual foi determinada a penhora dos direitos aquisitivos dos executados sobre o imóvel de matrícula nº 201.820 do 7º CRI de São Paulo/SP.

Inicialmente, alegam os recorrentes a impossibilidade de penhora do imóvel em razão de estar alienado fiduciariamente.

Com efeito, admite-se a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante executado possui sobre o referido bem imóvel, como autoriza o artigo 835, inciso XII, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia”.

Confira-se, a propósito, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

2. Recurso Especial provido” (REsp 1646249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018).

Por conseguinte, é possível a constrição, ressaltando-se que deve ela incidir sobre os direitos que os executados possuem sobre o bem imóvel e não diretamente sobre o bem.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – DESCABIMENTO – CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR APENAS SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR SOBRE O BEM – penhora no processo de origem do próprio bem alienado fiduciariamente – veículo que não integra o patrimônio do devedor fiduciante – possibilidade de penhora apenas dos direitos que o agravante possui sobre o bem – penhora do veículo convertida em penhora de direitos – circunstância que torna descabida sua remoção – inexistência, ademais, de indícios de que o agravante esteja para se desfazer do veículo – alegação de impenhorabilidade por ser utilizado na atividade profissional do devedor – descabimento – bem que fornece comodidade, porém não é o único meio de locomoção para exercício da advocacia – decisão reformada em parte, apenas para o fim de converter a penhora do bem em penhora dos direitos do agravante sobre ele, bem como para afastar a ordem de remoção – agravo parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2011743-46.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018).

“Penhora - Incidência sobre bem imóvel alienado fiduciariamente Impossibilidade. A pendência de alienação fiduciária sobre imóvel, dado pelo executado em favor de terceiro-credor, não obsta a penhora, devendo esta ser restrita, porém, aos direitos remanescentes do devedor. Determinada a retificação da penhora. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 0238022-32.2012.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2013; Data de Registro: 26/08/2013).

No caso em exame, a penhora recaiu sobre os direitos aquisitivos de titularidade dos executados, de tal forma que, por ainda não integrar de forma efetiva seu patrimônio, admite-se a constrição judicial dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária.

Os recorrentes arguíram, ainda, violação ao princípio da menor onerosidade.

Vale ressaltar que, a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805 do novo Código de Processo Civil), porém, é certo que deverá tramitar no interesse do credor (artigo 797, do referido Estatuto). Bem por isso, a ele, é assegurado o direito de recusar a oferta de bens em garantia se forem de difícil comercialização ou limitada liquidez.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente" (1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174).

Assim também tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Execução – Rejeição de oferta de bem à penhora – Recusa do credor, em relação à oferta de bem à penhora - Execução que se realizada no interesse do credor – Deferimento de penhora de imóvel – Cabimento – Parte de alegações recursais que não se coadunam com o processamento dos autos de origem – Preliminar de inadmissibilidade recursal pela não comunicação da interposição deste recurso em primeiro

grau – Autos eletrônicos – Preliminar não acolhida – § 2º do art. 1.018 do CPC - Recurso conhecido em parte e não provido, na parte conhecida, com rejeição da preliminar” (Agravado de Instrumento 2222841-78.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Bens oferecidos à penhora pela executada. Discordância expressa da credora. CABIMENTO: Não observância da ordem legal de preferência da penhora. Recusa justificada da credora. Aplicação dos arts. 797, 798, 835 e 854 do CPC. Decisão mantida. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. PREJUDICADO: Julgamento do agravo de instrumento que prejudica o agravo interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO” (Agravado Interno 2250595-92.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nomeação de bem móvel à penhora pelo executado – Não aceitação pelo credor - Possibilidade – Observância de que, embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á de forma menos gravosa para o executado, isto não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização ou limitada liquidez - Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2228829-80.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2018; Data de Registro: 12/01/2018).

Na espécie, inexistindo outros bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação, nada impede a penhora dos direitos

aquisitivos do imóvel pertencente aos executados.

Como bem ponderou a r. decisão agravada “a execução tramita há mais de um ano sem que os executados tenham efetuado qualquer pagamento voluntário ou apresentado bens passíveis de penhora e suficientes ao pagamento do valor devido.”

Na espécie, conforme constou do aludido acórdão, foi reconhecida a possibilidade de a penhora incidir sobre direitos com relação a imóvel alienado fiduciariamente, afastando-se o princípio da menor onerosidade, em virtude da ausência de indicação de outros bens capazes de garantir o cumprimento da obrigação.

Desta forma, por decorrência lógica, é incabível a discussão a respeito de possível desproporcionalidade da penhora de direitos, uma vez ausentes quaisquer outros bens capazes de satisfazer a execução.

Destarte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas sob julgamento.

Nestas condições, não ocorreu a indigitada omissão ou obscuridade no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento expreso acerca da matéria tratada no recurso.

Por conseguinte, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não se apresenta omissa, contraditória ou obscura”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR